



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143962 - MA (2026/0004110-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ARLIEUDE SOUSA FERREIRA**
AGRAVANTE : **FRANCY REBECA MORAIS DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EDEILSON CARVALHO - MA025118**
: **ANTONIO LUICCI DE GONZAGA MORAIS SOARES - MA027428**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ NÃO AFASTADO. REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA VOLTADA AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inadmitido o recurso especial pela Corte local com base na Súmula 7/STJ, incumbia à parte agravante demonstrar, de modo específico e pormenorizado, a desnecessidade de alteração das premissas fáticas fixadas ou a ocorrência de violação direta e literal de lei federal independente do contexto probatório. Nas razões, limitou-se a alegações genéricas de “reavaliação jurídica” e ofensa aos arts. 155 e 621, I e III, do CPP, sem o indispensável cotejo entre os fatos estabelecidos e as conclusões jurídicas pretendidas, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A adequada impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ demanda a identificação das premissas fáticas admitidas e a demonstração de que a qualificação jurídica postulada prescinde de revolvimento do acervo probatório, o que não se verifica no caso. A referência a depoimentos de “ouvir dizer”, à ausência de provas técnicas, às divergências quanto ao local do crime e a “provas novas” revela pretensão de reexame de provas, incompatível com a via especial.

3. A natureza rescisória da revisão criminal não autoriza, por si, a reabertura do mérito do especial em agravo regimental voltado ao controle da dialeticidade; o acórdão recorrido enfrentou o tema e concluiu pela improcedência da ação revisional.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143962 - MA (2026/0004110-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ARLIEUDE SOUSA FERREIRA**
AGRAVANTE : **FRANCY REBECA MORAIS DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **EDEILSON CARVALHO - MA025118**
: **ANTONIO LUICCI DE GONZAGA MORAIS SOARES - MA027428**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ NÃO AFASTADO. REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA VOLTADA AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inadmitido o recurso especial pela Corte local com base na Súmula 7/STJ, incumbia à parte agravante demonstrar, de modo específico e pormenorizado, a desnecessidade de alteração das premissas fáticas fixadas ou a ocorrência de violação direta e literal de lei federal independente do contexto probatório. Nas razões, limitou-se a alegações genéricas de “reavaliação jurídica” e ofensa aos arts. 155 e 621, I e III, do CPP, sem o indispensável cotejo entre os fatos estabelecidos e as conclusões jurídicas pretendidas, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A adequada impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ demanda a identificação das premissas fáticas admitidas e a demonstração de que a qualificação jurídica postulada prescinde de revolvimento do acervo probatório, o que não se verifica no caso. A referência a depoimentos de “ouvir dizer”, à ausência de provas técnicas, às divergências quanto ao local do crime e a “provas novas” revela pretensão de reexame de provas, incompatível com a via especial.

3. A natureza rescisória da revisão criminal não autoriza, por si, a reabertura do mérito do especial em agrado regimental voltado ao controle da dialeticidade; o acórdão recorrido enfrentou o tema e concluiu pela improcedência da ação revisional.

4. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ARLIEUDE SOUSA FERREIRA e FRANCY REBECA MORAIS DOS SANTOS em face da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (e-STJ fls. 593/594):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE ABOLVIÇÃO POR CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL E PELA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por Arlieude de Sousa Ferreira e Francly Rebeca Moraes dos Santos, condenadas por homicídio qualificado, com fundamento no art. 621, I e III, do CPP. Pleito de absolvição ou anulação da sentença condenatória, com base na alegada ausência de provas legais de autoria e na existência de novas provas de inocência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em saber se: (i) a condenação contraria texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos; e (ii) as provas novas trazidas pelas requerentes são hábeis a demonstrar, cabalmente, a inocência das condenadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Tese de contrariedade às provas dos autos foi expressamente analisada e afastada na Apelação Criminal anterior; não se enquadrando na hipótese do CPP, art. 621, inc. I. 4. Não se presta a Revisão Criminal à rediscussão de matéria já decidida em instâncias ordinárias. 5. Provas novas apresentadas – testemunhos colhidos em justificação criminal – não possuem força para afastar, de forma inequívoca, a autoria e a materialidade do crime, exigência do CPP, art. 621, inc. III. 6. Depoimentos com conteúdo impreciso, baseado em conjecturas e impressões pessoais, não configurando prova nova de inocência. 7. Exige a Revisão Criminal juízo de certeza, não se aplicando, após o trânsito em julgado, o princípio do in dubio pro reo. Precedentes STJ. IV. DISPOSITIVO 8. Revisão Criminal parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada improcedente. V. TESE DE JULGAMENTO: 1. Não pode ser utilizada a Revisão Criminal como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já decidida pelas instâncias ordinárias. 2. Provas testemunhais baseadas em suposições e “ouvir dizer” não possuem força para desconstituir a coisa julgada penal. 3. Nos termos do CPP, art. 621, inc. III, a prova nova deve ser concreta e eficaz para afastar, de forma incontestável, a autoria e/ou a materialidade do delito.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 512/527), fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 155 e 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, sustentando: nulidade da condenação por estar baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e depoimentos de “ouvir dizer”; contrariedade da decisão à evidência dos autos, notadamente em face de laudos periciais que apontariam compatibilidade das lesões com acidente de trânsito e divergência quanto ao local do crime; e existência de novas provas colhidas em justificação criminal aptas a demonstrar a inocência. Requer, ao final, a anulação do processo desde a pronúncia, com impronúncia das recorrentes, ou, subsidiariamente, a realização de novo júri, além da concessão da gratuidade (e-STJ fls. 527/528).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 531/537), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ, consignando que a pretensão recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e que a revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria já decidida nas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 539/542). Foi, então, interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 543/550).

O Ministério Público do Estado do Maranhão apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial, defendendo o desprovimento (e-STJ fls. 552/558).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo desprovimento do agravo, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 589/591).

Proferida a decisão agravada, não se conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de impugnação específica, permanecendo hígidos os fundamentos de inadmissão proferidos na origem (e-STJ fls. 593/595). Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 600/604).

É o relatório. Decido.

VOTO

A controvérsia devolvida por agravo regimental cinge-se à manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 593/595).

A parte agravante sustenta ter enfrentado, no agravo, os óbices aplicados pela Corte local, afirmando que a discussão seria estritamente jurídica, atinente à reavaliação da prova e ao cabimento da revisão criminal nos incisos I e III do art. 621 do CPP (e-STJ fls. 600/604). Não procede.

A decisão de inadmissibilidade assentou que a pretensão deduzida exigiria revolvimento do acervo fático-probatório e que a revisão criminal não se presta à rediscussão do que já apreciado nas instâncias ordinárias, aplicando a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 539/542).

Para superar esses óbices, incumbia ao agravante demonstrar, de maneira específica e pormenorizada, que as questões submetidas ao especial comportavam solução normativa sem modificação das premissas fáticas fixadas, ou que o acórdão recorrido teria incorrido em violação direta e literal de lei federal independentemente do contexto probatório.

Nas razões do agravo em recurso especial, entretanto, registrou-se apenas a alegação genérica de que se buscaria “reavaliação jurídica” das provas e de ofensa aos arts. 155 e 621, I e III, do CPP, com a repetição das teses de mérito, sem o necessário cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as conclusões jurídicas pretendidas (e-STJ fls. 544/549, conforme consignado em e-STJ fls. 594/595). A dialeticidade recursal não se satisfaz com a mera insistência nas razões de fundo.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ausente a impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incide o verbete n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Nesse sentido, entre outros, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025. O agravo regimental não logra infirmar esse fundamento, limitando-se a afirmar, novamente em termos genéricos, que se cuidaria de “reavaliação” e não de reexame probatório, sem demonstrar por que a aplicação da Súmula 7/STJ seria inadequada ao caso concreto.

No ponto, convém assinalar que a adequada impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ demanda estrutura argumentativa própria, com a indicação das premissas fáticas admitidas pela origem e a demonstração de como a qualificação jurídica pretendida poderia ser atribuída sem alterar o quadro fático delineado, o que não se verifica. A menção a depoimentos de “ouvir dizer”, à suposta ausência de provas técnicas, a divergências sobre o local do crime e às alegadas “provas novas” dá conta, precisamente, de insurgência voltada à revisão do acervo probatório, incompatível com a via especial, e não afasta a incidência do enunciado sumular.

Quanto à tese de que a revisão criminal, por sua natureza rescisória, não seria “terceira apelação”, registre-se que o acórdão recorrido enfrentou o tema e concluiu pela improcedência da ação revisional, por inexistirem provas novas concretas e eficazes e por não se constatar contrariedade manifesta à evidência dos autos, além de reafirmar que a revisão não se presta à rediscussão do já decidido nas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 439/440 e 593/594). Em sede de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de dialeticidade, não se reabre o mérito do especial. A questão devolvida limita-se à verificação do cumprimento do ônus de impugnação específica, o que não ocorreu.

No que toca ao argumento de que “testemunho de ouvir dizer” não é apto a fundamentar condenação, trata-se de tema de mérito que pressupõe exame da valoração probatória realizada nas instâncias ordinárias e, portanto, não pode ser apreciado nesta sede, tanto mais porque o óbice processual do agravo subsiste e não foi adequadamente enfrentado. Os julgados citados no agravo regimental são invocados como reforço retórico, mas não substituem o dever de demonstrar, com precisão, a dispensabilidade de revolvimento fático na espécie.

Ante do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Intimem-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0004110-8

AgRg no
AREsp 3.143.962 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08016977920208100127 08097982520258100000 8016977920208100127
8097982520258100000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLIEUDE SOUSA FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCY REBECA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDEILSON CARVALHO - MA025118
ANTONIO LUICCI DE GONZAGA MORAIS SOARES - MA027428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLIEUDE SOUSA FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCY REBECA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDEILSON CARVALHO - MA025118
ANTONIO LUICCI DE GONZAGA MORAIS SOARES - MA027428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.